



## MINUTA DE PROJETO DE LEI nº XX/XXXX

## Modificação na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Altera a tipificação penal do crime de pirâmide financeira

Art. 1º Esta Lei altera a tipificação penal do crime de pirâmide financeira.

Art. 2º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 –Lei dos Crimes contra a Ordem Econômica, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 7-A:

"Art. 7-A. Organizar, gerir, oferecer ou negociar, publicamente, por qualquer meio, investimentos em processos ou especulações fraudulentos com promessa ou expectativa de retorno, inclusive com a vinculação de serviços e produtos a tais processos ou especulações.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único – A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a conduta prevista no caput gerar a efetiva captação de recursos ou se for praticada por meio de rede sociais, telemarketing, correio eletrônico ou por qualquer outro meio análogo.

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Nota Técnica**

As pirâmides financeiras e os esquemas "Ponzi" são esquemas fraudulentos praticados de forma recorrente na sociedade e que têm se multiplicado em todo o país, com a movimentação de recursos em escala cada vez mais robusta, inclusive com a utilização de instrumentos que dificultam o monitoramento das atividades ilícitas (criptoativos) e de apresentações mascaradas sob o sistema de "marketing multinível".

Em regra, não se direcionam à vítima ou vítimas específicas, mas contra toda a coletividade de investidores de determinada região/regiões, visando atraí-los ao que, num primeiro momento, aparenta ser um negócio idôneo e lucrativo. Entretanto, a engrenagem depende do recrutamento progressivo e constante de outros indivíduos, e seus recursos, para o interior do sistema, até se atingir um nível crítico, em que mesmo com novos participantes, o retorno prometido aos investidores não é mais exequível.

Recente caso notório foi o da empresa G.A.S Consultoria Bitcoin, segundo a Polícia Federal, nos últimos seis anos, a movimentação financeira da referida fraude apresentou cifras bilionárias — cerca de R\$ 2 bilhões —, sendo certo que aproximadamente 50% dessa movimentação ocorreu nos últimos 12 meses de atividade da organização criminosa.

O citado esquema fraudulento lesou milhares de investidores na cidade de Cabo Frio, no Rio de Janeiro e, de acordo com as investigações, a operacionalização do sistema de



pirâmides estava combinado com a oferta pública de contrato de investimento, sem prévio registro junto aos órgãos regulatórios, e camuflado sob a forma de especulação no mercado de criptomoedas, com previsão insustentável de retorno financeiro sobre o valor investido.

Nos moldes da fraude financeira citada anteriormente, ao longo das últimas décadas podem ser apontados diversos esquemas apresentados ao mercado de investidores e que acarretaram prejuízos na casa dos bilhões de reais.

Em 2004 ruiu o esquema Boi Gordo, que oferecia investimentos na "engorda do gado" com retorno de até 42% em 18 meses. A proposta alcançou cerca de 30 mil investidores e deixou um passivo estimado em – R\$ 2,5 Bilhões. A atividade comercial da fazenda era anunciada em propagandas no horário nobre da TV brasileira o que ampliou o caráter lesivo da fraude.

Por sua vez, o sistema da Avestruz Master conseguiu atrair 50 mil investidores, calculase que a propaganda massiva, utilizada pela organização criminosa, tenha ultrapassado o valor de 4 milhões de reais. Entretanto, em 2005, foi decretada a falência da empresa e contabilizados mais de um bilhão de prejuízos às vítimas.

Ressalta-se, igualmente, a fraude financeira observada pelo esquema Telexfree. Os responsáveis ofereciam investimento com a roupagem de marketing multinível, em que os consumidores, teriam a função de publicar na internet, a propaganda do serviço de telefonia Voip, um produto absolutamente incapaz de sustentar os retornos financeiros astronômicos oferecidos.

Ocorre que, atualmente, o crime de pirâmides financeiras é apenado com sanção irrisória: detenção, de 6 meses a 2 anos e multa, conforme o art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951, o que leva o Poder Judiciário, na maior parte dos casos, a enquadrar a prática de tais condutas no tipo geral de estelionato. Todavia, trata-se de crime gravíssimo praticado contra toda a coletividade de investidores de determinada região e que gera severos prejuízos de ordem econômica, assim, a proposta sugere a inserção do delito no escopo da Lei 8.137/1990, como tipo autônomo e com descrição mais precisa, com pena-base de dois a cinco anos.

O enquadramento do tipo penal proposto na lei supracitada, permite que a conduta delituosa seja submetida a apreciação das justiças federal e estadual, a depender do contexto dos crimes praticados pela organização criminosa investigada. Por conseguinte, o modelo sugerido evita os tradicionais conflitos de competência observados, costumeiramente, no julgamento das medidas cautelares submetidas ao poder judiciário.

Buscou-se, também, ampliar a quantidade de verbos até então contemplados pelo tipo original, a fim de que fossem abarcadas outras espécies de condutas não enquadradas no núcleo obter, tais como: organizar, gerir, oferecer ou negociar publicamente pirâmides financeiras, com promessas ou expectativa de retorno.

A promessa de altos e fáceis rendimentos é o principal atrativo de tais esquemas e, por tal motivo, a proposta legislativa aqui tratada os inclui como elemento normativo do tipo, ao especificar que tais especulações fraudulentas se projetam com a perspectiva de a vítima venha a obter retorno financeiro. Além disso, há previsão normativa de que o tipo também estará consumado nos casos em que o retorno financeiro se vincula a produtos ou serviços.

Ademais, o parágrafo único agrega qualificadora em virtude da efetiva captação de recursos ou quando a conduta descrita no *caput* for praticada por meio de rede sociais,



telemarketing, correio eletrônico ou por qualquer outro meio análogo. Em tais hipóteses haverá, notadamente, maior reprovabilidade da conduta.

Verificou-se que prejuízos de ordem econômica e à poupança popular, decorrentes do crime principal, aumentam, expressivamente, o desvalor do resultado, uma vez que somados aos prejuízos já examinados à coletividade de investidores e à lisura do mercado veiculam-se o desequilíbrio financeiro e o enriquecimento ilícito ensejadores de novas condutas criminosas, como evasão de divisas e lavagem de dinheiro.